PROJETO DE LEI Nº 213/2025

Institui a obrigatoriedade de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares disponibilizarem carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autoria: Vereador Paulo Debrito

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Os supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares de médio e grande porte localizados no Município ficam obrigados a disponibilizar carrinhos de compras adaptados às necessidades de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA).

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se:

I – estabelecimento de médio porte: área de venda entre 1.000 m² (mil metros quadrados) e 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

II – estabelecimento de grande porte: área de venda superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 2º Os carrinhos deverão ser identificados com os símbolos de acessibilidade e TEA.

Art. 2º Consideram-se carrinhos adaptados, para os efeitos desta Lei, aqueles que apresentem, no mínimo:

I – assento adaptado com cinto de segurança para crianças e adultos com TEA;

II – equipamentos que contribuam para o conforto sensorial, como redutores de ruído e bloqueadores visuais, quando tecnicamente viáveis;

III – sinalização acessível com os símbolos previstos em legislação vigente.

Art. 3º A proporção mínima de carrinhos adaptados seguirá o critério previsto na Lei Estadual nº 17.832/2023, exigindo no mínimo 5% (cinco por cento) do total de carrinhos.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o estabelecimento às penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu - UFFI por carrinho não disponibilizado;

III – interdição do espaço em caso de reincidência.

§ 1º Os valores arrecadados poderão ser destinados a programas municipais de inclusão.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para adequação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2025.

Paulo Debrito
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como finalidade assegurar que pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA) possam exercer plenamente seus direitos, promovendo a inclusão social, acessibilidade e respeito à dignidade humana.

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Complementando, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei nº 12.764/2012 instituem a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, garantindo prioridade na criação de mecanismos de inclusão. Ademais, a Lei Estadual nº 17.832/2023 estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, 5% dos carrinhos adaptados, e o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1198269, confirmou a constitucionalidade dessa medida, reconhecendo que políticas públicas de acessibilidade constituem dever do Estado e instrumentos de cidadania.

Com esta proposta, Foz do Iguaçu dará um passo importante na construção de uma cidade mais inclusiva, que respeita a diversidade e promove a igualdade.

Não se trata apenas de garantir direitos, mas de criar condições reais para que as famílias tenham dignidade, segurança e autonomia no acesso a serviços essenciais. Diversos municípios e redes supermercadistas do país já implementaram iniciativas semelhantes com resultados positivos.

Além de promover inclusão, a medida fortalece a imagem social dos estabelecimentos, que passam a ser reconhecidos por seu papel na construção de uma sociedade mais justa. Por estas razões, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto, que representa um marco na defesa dos direitos fundamentais de todos os cidadãos iguaçuenses.